



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Tereza
Gabinete da Prefeita

LEI MUNICIPAL Nº 1.987/2025, DE 29 DE JANEIRO DE 2025.

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
FISCAL NO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA – REFIS
2025 – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

GISELE CAUMO, Prefeita Municipal de Santa Tereza, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2025, destinado a recuperar créditos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2024, ajuizados ou não, que poderão ser pagos nos termos desta Lei.

Art. 2º Os créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 3º As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a 1 (uma) URM (Unidade de Referência Municipal).

Art. 4º O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo máximo de 05 (cinco) meses, a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo.

§ 1º O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 2(duas) parcelas consecutivas, tornando-se exigível a totalidade de crédito remanescente.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Tereza
Gabinete da Prefeita

Art. 6º Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

Art. 7º O parcelamento será cancelado se o contribuinte atrasar o pagamento de mais de 2(duas) parcelas, enquanto o atraso no pagamento de apenas 1 (uma) parcela implicará nas penalidades previstas na legislação vigente, quais sejam, juros e multa;

Art. 8º O contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, e que esteja em dia com o pagamento, terá direito a obter a Certidão com efeito de negativa de débito, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, a qual conterá a declaração da existência do parcelamento.

Parágrafo único. A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º Na hipótese de parcelamento de débitos já ajuizados, sendo comprovado o pagamento na primeira parcela, suspender-se-á a execução fiscal até a quitação do parcelamento.

Parágrafo único. O contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido será isento do pagamento de honorários advocatícios, sendo responsável pelas custas processuais inerentes, devendo ser apuradas e pagas diretamente, junto ao cartório do Foro competente.

Art. 10 Aos créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos em Dívida Ativa, será concedida remissão parcial, nos seguintes termos:

I- aos contribuintes que efetuarem o pagamento integral de débitos vencidos até 31 de dezembro de 2024 em vez única, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, será concedida remissão de 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora;

II - aos contribuintes que efetuarem o pagamento em até 6(seis) parcelas mensais e consecutivas, a contar da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, a remissão será de 80% (oitenta por cento);



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Tereza
Gabinete da Prefeita

III - aos contribuintes que efetuarem o pagamento em até 18(dezoito) parcelas mensais e consecutivas, a contar da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, a remissão será de 70% (setenta por cento);

IV - aos contribuintes que efetuarem o pagamento em até 36(trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, a contar da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, a remissão será de 60% (sessenta por cento);

Art. 11 A remissão deverá ser requerida no prazo de 05 (cinco) meses, a contar da publicação desta Lei, nos termos previstos no regulamento.

Parágrafo único: Apurada, em qualquer época, a falsidade dos documentos ou das provas apresentadas para a concessão da remissão, o benefício será cancelado, efetuando-se a cobrança judicial do crédito.

Art. 12 Os débitos, em parcelas ou não, já pagos em períodos anteriores à vigência desta Lei, não são passíveis de restituição ou devolução em relação aos benefícios concedidos por esta Lei.

Art. 13 O não cumprimento das condições estabelecidas no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Tereza, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco.

GISELE CAUMO
Prefeita Municipal